

# JUSTIÇA RESTAURATIVA: MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS INTRAFAMILIARES E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

*Maiara Mythan Barbon<sup>1</sup>, Andrea Carla de Moraes Pereira Lago<sup>2</sup>*

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Unicesumar – UNICESUMAR. ma\_barbon@hotmail.com

<sup>2</sup>Orientadora, Doutora, Professora Permanente Mestrado em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR. Pesquisadora do JusGov - Research Centre for Justice and Governance - Universidade do Minho-PT. andrea.lago@unicesumar.edu.br

## RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar a violência doméstica nos âmbitos jurídico e psicossocial e verificar se a Justiça Restaurativa é um mecanismo adequado de solução da violência doméstica de menor complexidade ofensiva, posto que a literatura acerca do presente tema, tem demonstrado que crimes como o feminicídio, antes de serem praticados, se iniciam com outros eventos violentos e a Justiça Restaurativa tem sido um instrumento capaz de promover mudanças comportamentais no agressor e na vítima, especialmente no tocante à restauração da vítima e a responsabilização, assim como a reparação por parte do agressor. Para tanto, a presente pesquisa se assentará numa pesquisa desenvolvida segundo o método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, utilizando-se de explanação jurídico interpretativa, exegética, sistemática e crítica, cuja técnica do estudo fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conflitos intrafamiliares; Violência doméstica; Justiça restaurativa.

## 1 INTRODUÇÃO

A análise e o estudo da violência doméstica importam na compreensão de que tal problemática independe do nível de violação a qual está inserida. Ademais, por ser tratar de ações facilmente ocultas pelas paredes onde acontecem, exige muito mais que leis e sanções penais. Seu combate é um desafio jurídico, social, cultural e estrutural que necessita de um olhar especial acerca desse tipo de violência e sua prevenção.

O cenário de violência baseado na relação de dominação de um gênero sobre outro, especialmente à violência doméstica, está associado ao fato de que na maioria dos casos os homens perpetram essa violência, com parâmetros de comportamentos disfuncionais nas relações, evidenciadas pela construção da masculinidade. Por essa razão, tem crescido o entendimento na literatura sobre o assunto, e da importância de envolver os homens na mudança de percepções quanto ao perfil violento.

A proposta desse estudo é demonstrar que a Justiça Restaurativa é um eficiente meio de transformação social, que promove a atuação da vítima, do agressor e da sociedade, a fim de que as soluções encontradas em conjunto resultem na reparação, reconciliação e segurança, ou seja, proporcionar aos envolvidos, especialmente aos agressores, a construção de mudanças comportamentais que resultem na capacidade de solucionar seus conflitos sem violar os direitos uns dos outros.

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo se assentará numa pesquisa desenvolvida segundo o método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, utilizando-se de explanação jurídico interpretativa, exegética, sistemática e crítica, cuja técnica do estudo fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A violência intrafamiliar é construída histórica, psicológica e socialmente, não sendo possível apontar uma única causa. É imprescindível que o estudo e a análise sobre

violência doméstica observe as características pessoais e circunstanciais das partes envolvidas, as condições ambientais em que ocorreu o fenômeno, as questões psicológicas de interação, o contexto social e as implicações socioeconômicas.

A violência doméstica traz à tona a disfunção evidenciada na desigualdade de gênero, arraigada em uma sociedade patriarcal, a qual com fenômenos como o cenário pandêmico agravaram-se ainda mais, uma vez que as mulheres vítimas de violência passaram a ficar mais tempo em casa com seus agressores, ou ainda, que fatores externos como o desemprego passaram a contribuir para o comportamento agressivo dos autores dessa violência de gênero.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio, o Atlas da Violência de 2020, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apontou que em 2018 a cada duas horas uma mulher foi assassinada no Brasil, totalizando 4.519 vítimas.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (edição de 2021) no ano de 2020, registrou 3.913 homicídios com vítimas do sexo feminino, no mesmo ano o número de feminicídio fora de 1.350, correspondendo a proporção de feminicídio em relação aos homicídios de mulheres em um total de 34,5%.

O Anuário ainda apontou que no mesmo ano foram concedidas o total de 294.440 medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça nas Unidades da Federação, com exceção do Estado do Rio Grande do Sul que não possuía informações disponíveis, e que foram registradas 694.131 ligações ao 190 (número para acionamento da Polícia Militar) referentes às ocorrências de violência doméstica, enquanto em 2019 registrou-se 596.721 ligações.

Os números são alarmantes, por consequência tem-se um enrijecimento legal como resposta, o feminicídio previsto na Lei Nº 13.104/2015 como uma circunstância qualificadora para o crime de homicídio, considera que o crime é praticado contra a mulher em razão da condição de sexo feminino em duas hipóteses, uma quando o crime envolve violência doméstica e familiar, e a segunda quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Embora o feminicídio seja o ato antijurídico mais gravoso, é de suma importância considerar os fenômenos anteriores ao feminicídio, ou seja, é unânime para a literatura que o feminicídio pode ser considerado o resultado final de um *continuum* de violência sofrida pelas mulheres (Kelly, 1988).

A legislação sobre o assunto preocupou-se em delinear os tipos de violência sofridos pela mulher no ambiente familiar, com o objetivo de garantir maior proteção às vítimas, o artigo 5º da Lei Nº. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, define violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Destarte, a identificação e atuação aos casos de violência doméstica, como por exemplo: os crimes de ameaça, lesão corporal, calúnia, difamação ou injúria, merecem igual importância e faz-se primordial a estruturação de políticas públicas bem como à eficiente atuação jurídica, a fim de que o modelo retributivo das sanções aplicadas sejam complementadas com o objetivo pontual em ações humanizadas, primando pela atuação específica à condição humana em que está envolto psicologicamente e socialmente a vítima e o agressor.

Uma das alternativas encontradas como solução para a problemática dos altos índices de violência doméstica é atribuída à Justiça Restaurativa, que está inserida em um amplo processo que visa alcançar a resolução de conflitos por formas alternativas e não puramente em um sistema punitivo, envolvendo-se tanto no âmbito da vida social como jurídico. Conforme aduz Ferreira (2006), tem-se uma justiça inclinada ao comunitário, menos preocupada com a punição, e mais preocupada com o equilíbrio, com o foco no ser humano, de modo que os métodos restaurativos propiciem a oportunidade de confissão, arrependimento sincero, perdão e reconciliação.

No Brasil, a Justiça Restaurativa teve início no ano de 2005, e por apresentar resultados positivos conforme sua implantação ocorria entre os Poderes Judiciários, o Conselho Nacional de Justiça, CNJ, publicou em 31 de maio de 2016 a Resolução n. 225/2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, definindo em seu artigo 1º:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

A questão da violência doméstica é de suma importância, pois impacta diretamente à dignidade da mulher, sua saúde psíquica e física, vitimizando ainda todos no entorno das relações familiares, podendo alcançar os piores resultados, se estendendo há anos de sofrimento, por essa razão torna-se evidente a necessidade de se pensar em mecanismos que atuem na conscientização dos agressores, potencializando voz às vítimas, a fim de oportunizar a mudança do comportamento violento.

O objetivo da Justiça Restaurativa é reconstruir as ligações humanas e sociais, reduzir a sobrecarga e morosidade do sistema judiciário, promovendo maior celeridade na resolução dos conflitos, diminuir a reincidência criminal, atribuir responsabilidades ao grupo social, atenuar a sensação de insegurança pública, oferecer maior segurança à vítima bem como satisfazer os seus direitos, interesses e necessidades.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se previamente uma demonstração clara da proporção da violação dos direitos das mulheres, na contramão do pressuposto fundamental da igualdade e da dignidade da pessoa humana, mesmo com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a qual representou grandes avanços no combate à violência doméstica, ainda é insuficiente para garantir a diminuição efetiva desse fenômeno.

É notório na literatura sobre o assunto que os dados da violência contra a mulher não representam a realidade vivenciada no ambiente familiar. Há ainda muitas vítimas assombradas pelo medo de seus agressores, intimidadas pelo sistema judiciário, aprisionadas psicologicamente e culturalmente.

Ao abordar esse tema, é imprescindível considerar que muitos crimes não saem das paredes dos “lares” onde ocorrem, tratam-se de barreiras psicossociais que as vítimas enfrentam, somado à dificuldade de amparo e segurança que as envolvem. Por essa razão é essencial e necessário complementar o sistema judiciário brasileiro, inserindo aos casos de menor complexidade ofensiva à aplicação da Justiça Restaurativa como uma opção capaz de proporcionar voz à essas vítimas e fomentar a conscientização, responsabilização, e mudanças comportamentais aos agressores. Frisa-se ainda, que os estudos em andamento apontam a importância dessa intervenção com autores de violência doméstica, possibilitando mudanças nas percepções de atitudes, identidade e relações dos agressores.

#### REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (org.). **Infância e violência doméstica**: fronteiras do conhecimento. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p.38.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 5 ago. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 5 ago. de 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf). Acesso em: 3 ago. de 2021.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário brasileiro de segurança pública**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência**. Brasília: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

KELLY, L. **Surviving sexual violence**. Cambridge: Polity Press, 1988.

SEIXAS, Maria Rita D'Angelo; DIAS, Maria Luiza (org.). **A violência doméstica e cultura da paz**. 1. ed. São Paulo: Santos, 2013.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Tônia Van Acker (Trad.) 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.